



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 428 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
106ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 06/06/2013
PROCESSO Nº.: 1/4092/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200811388-3
RECORRENTE: SOBRAL PRODUTORA DE ARTEFATOS TEXTEIS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Moésio Cavalcante França e Francisco Audisio Bezerra Adriano
MATRÍCULA: 03807118 e 03793419
RELATOR: Conselheiro Cicero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE OU RECEBIMENTO DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. 2. A ação fiscal detectou que a empresa emitiu nota fiscal para contribuinte com situação cadastral não habilitado, inscrição baixada do cadastro do Estado da Ceará. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE tendo em vista a redução na base de calculo devido a retirada de notas fiscais de destinatários que não eram obrigados a estarem registrado no CGF. 4. Decisão amparada na composição probatória dos autos. 5. Penalidade prevista no art. 123, III, alínea “k”, da Lei 12.670/96,

RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF*. O ilícito fiscal supramencionado O relato da infração informa: “ *Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do cgf. O contribuinte emitiu diversas notas fiscais nas saídas de mercadorias para contribuintes baixados no cgf, num montante de R\$ 12.713,32, pelo que lavramos o presente auto para a cobrança da multa de R\$ 2.542,66 e os acréscimos legais.*”

Auto de infração lavrado em 26/08/2008 com fulcro nos artigos 92 c/c art. 170, II, alínea “i” do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "k", da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 20% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 12.713,32
Multa (20%)	R\$ 2.542,66

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 200811388-3;
- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2008.23236;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.19427;
- AR referente ao termo de início e OS à fl. 07;
- Termo de conclusão de fiscalização nº 2008.21650;
- Cópias das NF's às fls. 09/30;
- Documentos fiscais às fls. 31/38;
- AR referente ao auto de infração à fl. 39;
- Termo de juntada à fl. 40.

O contribuinte apresentou defesa às fls. 42/45, instruída com documentos de fls. 46/62, no qual asseverou que os destinatários das mercadorias não estão obrigados a possuir inscrição estadual, pois não são consideradas como contribuintes de ICMS, ademais que recolheu os impostos regularmente em dia. Por tais fatos, requereu que fosse julgado a **IMPROCEDENCIA** do auto de infração.

O juízo monocrático, após breve relato dos fatos, asseverou que os argumentos defensórios são insubsistentes tendo em vista que o contribuinte não apresentou nenhuma prova capaz de obstar a acusação fiscal, restando comprovada a remessa de mercadorias para contribuinte baixado de CGF. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimando o contribuinte a recolher a importância de R\$ 2.542,66, com os devidos acréscimos legais. Segue demonstrativo.

Base de Cálculo	R\$ 12.713,32
Multa (20%)	R\$ 2.542,66



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A impugnante, irredignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 64/2013, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão singular para **PARCIAL PROCEDENTE** em face da alteração da base de cálculo que teve retirada as notas fiscais emitidas para o Laboratório Clementino Fraga, União de Clínicas do Ceará LTDA pó não serem obrigadas à inscrição Estadual. Por tais fatos foi elaborado o seguinte demonstrativo:

Base de Cálculo	R\$ 3.752,91
Multa (20%)	R\$ 750,58

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.84/94.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto pela **SOBRAL PRODUTORA DE ARTEFATOS TÊTEIS IND. E COM. LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200811388-3** O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF*, relativamente ao período de 01/01/2005 a 31/12/2006.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Cadastro Geral da Fazenda

O Cadastro Geral da Fazenda CGF - *é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão, através de órgãos locais dos seus respectivos domicílios fiscais e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei elencadas neste Decreto como contribuintes do ICMS.*

No caso em questão, conforme descrito na inicial, o agente fiscal após consultas realizadas no levantamento fiscal e análise dos documentos apresentados, constatou que o contribuinte autuado vendeu mercadorias para empresas baixadas do CGF no exercício de 2005 e 2006.

Assim, em hipótese alguma a autuada poderia utilizar-se de tais inscrições, vez que, as mesmas encontravam-se destituída de validade, conseqüentemente sua utilização constituiria infringência à legislação tributária. Desta forma entende-se que a mercadoria se encontra em situação irregular de acordo com o previsto no art. 829 do Decreto nº. 24.569/97, *in verbis*:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Nesta vertente, não há como se admitir que uma mercadoria seja transportada a um destinatário que não se encontra inserido no CGF, pois este é considerado inexistente para efeitos de tributação nas operações que envolvem ICMS, não podendo ser destinatário em uma transação comercial.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Assim, é relevante, mais uma vez, evidenciar que: "Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza extensão dos efeitos do ato". (Art.877 RICMS).

Nesse sentido já vem decidindo este colegiado:

EMENTA: ENTREGA DE MERCADORIAS COM NOTA FISCAL EMITIDA PARA CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. Auditoria fiscal específica. Acusação embasada na análise das operações registradas no Livro de registro de entradas e nas notas fiscais emitidas à contribuinte baixado de ofício. Recurso voluntário conhecido, não provido. Mantida a decisão de 1ª Instância. PROCEDÊNCIA. Amparo no art. 92 C/C art. 170, inciso 11, alínea "i", ambos do Decreto n.º. 24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso 111, alínea "k", da Lei n.º. 12.670/96 e suas alterações posteriores. Decisão Unânime, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. (**Resolução n.º. 512/07, 2ª Câmara, Sessão 10/09/07, Relator: Marcelo Reis de Andrade Santos Filho**)

Desta feita não há como deixar de imputar à recorrente o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir as determinações das relações econômicas, sociais e tributárias que disciplinam.

Neste contexto, a autuação, se enquadra perfeitamente na situação jurídica estabelecida no art. 92 c/c art. 170 II, alínea "I" do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, alínea "k" da Lei n.º. 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadoria destinados a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

3. Da Parcial Procedência

Neste azo, imprescindível esclarecer que as informações contidas às fls. 89/94, revelam que as empresas União de Clínicas do Ceará Ltda e Laboratório Clementino Fraga não estão obrigadas à registro no Cadastro Geral da Fazenda por não se tratarem de contribuintes de ICMS, ensejando apenas a incidência do ISS.

Assim conclui-se que as notas fiscais das empresas *Antonio Carlos Oliveira Souza – ME; Francisco Antonio Silva do Nascimento – ME; Edvard Fontenele de Albuquerque – ME e David Carneiro Alves* devem compor a base de calculo do referido processo, reduzindo-se o valor da base de calculo para o montante de R\$ 3.752,91.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para retificar a decisão proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal. Por tais fatos foi elaborado o seguinte demonstrativo:

Base de Cálculo	R\$ 3.752,91
Multa (20%)	R\$ 750,58

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SOBRAL PRODUTORA DE ARTEFATOS TEXTEIS** recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Mônica Maria Castelo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de julho de 2013.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Aderbalino Sulpian
Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Luciene
Maria Luciene de Serpa Gomes
CONSELHEIRA

Mônica Maria Castelo
Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima
Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Cicero Roger Macedo Gonçalves
Cicero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO RELATOR

Fláudio Pinho da Costa Leitão
Fláudio Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva
Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO